

ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE
ALTERAÇÕES À PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO
ÂMBITO DO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO COLECTIVA

4/10/2006

ARTIGOS DO ECD ALTERADOS

Artigo 30º

Nomeação provisória

O primeiro provimento em lugar de ingresso reveste a forma de nomeação provisória e destina-se à realização do período probatório.

Artigo 31º

Período probatório

1. O período probatório destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, tem a duração mínima de um ano escolar e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.
2. O período probatório corresponde ao primeiro ano escolar no exercício efectivo de funções da categoria de professor, sem prejuízo do disposto no nº 10.
3. O período probatório do professor é acompanhado e apoiado, no plano didáctico, pedagógico e científico, por um professor titular, detentor, preferencialmente, de formação especializada na área de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores e com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom no ano imediatamente anterior, a designar pelo coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes respectivo.
4. Compete ao professor titular a que se refere o número anterior:
 - a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução de um plano individual de trabalho para o docente em período probatório que verse as componentes científica, pedagógica e didáctica;
 - b) Apoiar o docente em período probatório na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respectiva prática pedagógica, ajudando-o na sua melhoria;
 - c) Avaliar o trabalho individual desenvolvido;

- d) Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida, incluindo os dados da observação realizada;
- e) Participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório.

5. O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções, públicas ou privadas.

6. A componente não lectiva de estabelecimento do docente em período probatório fica adstrita, enquanto necessário, à frequência de acções de formação, assistência a aulas de outros professores ou realização trabalhos de grupo, que forem indicadas pelo professor de acompanhamento e apoio.

7. A avaliação do desempenho do docente em período probatório é objecto de regulamentação específica, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 40º do presente Estatuto.

8. O período probatório é suspenso sempre que o docente se encontre em situação de faltas ao serviço legalmente equiparadas a prestação de trabalho efectivo, ou ainda por doença prolongada, por um período superior a seis semanas consecutivas ou interpoladas, sem prejuízo da manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.

9. Finda a situação que determinou a suspensão prevista no número anterior, o docente retoma ou inicia, consoante o caso, o exercício efectivo das suas funções, tendo de completar o período probatório em falta.

10. Para além dos motivos referidos no n.º 8, o período probatório do docente que faltar por um período correspondente a 15 dias de actividade lectiva é repetido no ano escolar seguinte.

11. O docente em nomeação provisória que conclua o período probatório com avaliação do desempenho igual ou superior a “Bom” é nomeado definitivamente em lugar do quadro.

12. Se o docente obtiver avaliação do desempenho de “Regular” será facultada a oportunidade de repetir o período probatório, sem interrupção funcional, devendo desenvolver o projecto individual de formação e a acção pedagógica que lhe for indicada, em termos idênticos aos previstos no n.º 7 do artigo 48º.

13. Se o docente obtiver avaliação de desempenho de “Insuficiente” é, no termo do período probatório, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontra provido.

14. A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica a impossibilidade de o docente se candidatar, a qualquer título, à docência no ano escolar seguinte, a menos que o docente demonstre ter completado a formação prevista no nº 7 do artigo 48º.

15. O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de acesso e progressão na categoria de ingresso da carreira docente, desde que classificado com menção igual ou superior a Bom.

16. Para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva, considera-se dispensado do período probatório o docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato, no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento, por tempo correspondente a um ano escolar, desde que cumprido com horário igual ou superior a 20 horas e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

Artigo 32º

Nomeação definitiva

1. A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro, independentemente de quaisquer formalidades, no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

2. A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva é promovida pelo órgão de direcção executiva do agrupamento ou escola não agrupada até 20 dias antes do termo daquela nomeação e produz efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de Setembro.

3. Em caso de prorrogação do período probatório prevista nos nºs 8 a 10 do artigo 31º, a conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva produz efeitos à data da sua conclusão.

4. A nomeação do docente que observe os requisitos previstos no nº 15 do artigo 31º é automaticamente convertida em nomeação definitiva.

Artigo 35º

Conteúdo funcional

1.

2.

3.:

a);

b);

c)

- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

4. Além das previstas no número anterior, são funções específicas da categoria de professor titular:

- a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;
- b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;
- d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
- e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
- f) Exercício das funções de acompanhamento e apoio à realização do período probatório;
- g) Elaboração e correcção das provas nacionais de avaliação de conhecimentos e competências para admissão na carreira docente;
- g) Participação nos júris da prova de avaliação e discussão curricular para acesso à categoria de professor-titular.

Artigo 36º

Ingresso

1. O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro da categoria de professor, de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão a que se refere o artigo 22º.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ingresso na carreira docente faz-se no escalão 1 da categoria de professor.
3. O ingresso na carreira dos docentes portadores de qualificação profissional adequada, faz-se no escalão da categoria de professor correspondente ao tempo de serviço prestado

em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, de acordo com os critérios gerais de progressão.

Artigo 37º

Progressão

1. A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão dentro de cada categoria.
2. A progressão depende da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com avaliação do desempenho, pelo menos, de Bom, atribuída nos termos definidos no presente Estatuto, e ainda da frequência, com aproveitamento, de módulos de formação contínua com duração flexível que no seu cômputo global correspondam, no mínimo, a vinte e cinco horas anuais, durante o referido período.
3. Os módulos de tempo de serviço docente nos escalões de cada categoria têm a seguinte duração:
 - a) Professor – Cinco anos, excepto nos 4º e 5º escalões que se processa por módulos de 4 anos;
 - b) Professor titular – Seis anos.
4. Progridem ao 6º escalão da categoria de professor os docentes que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Completem o módulo de tempo de serviço no escalão anterior;
 - b) Obtenham avaliação de desempenho não inferior a Bom e na última avaliação menção igual ou superior a Muito Bom;
 - c) Obtenham aprovação no concurso de provas públicas a que se refere o artigo seguinte e não tenham sido providos por inexistência de vaga.
5. A progressão ao escalão seguinte da categoria produz efeitos no dia 1 do mês seguinte àquele em que se encontrem reunidos todos os requisitos referidos no número 2 ou 4.
6. Semestralmente será afixada nos estabelecimentos de educação ou de ensino a listagem dos docentes que progrediram de escalão.

Artigo 38º

Acesso

1. O recrutamento para a categoria de professor titular faz-se mediante concurso de provas públicas de avaliação e discussão curricular aberto para o preenchimento de vaga existente no quadro do agrupamento ou escola não agrupada e destinada à categoria e departamento ou grupo de recrutamento respectivo.
2. Podem ser opositores ao concurso de acesso à categoria de professor titular os professores que detenham, pelo menos, dezoito anos de serviço docente efectivo, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom durante o referido período.
3. O concurso a que se refere o n.º 1 consiste na apreciação e discussão pública, perante um júri a constituir para o efeito, do currículo profissional do candidato e de um relatório elaborado para o efeito que incidirá sobre a actividade profissional desenvolvida pelo docente e que deverá demonstrar a sua capacidade para o exercício das funções específicas da categoria de professor titular.
4. O número de lugares a prover nos termos do n.º 1 não pode ultrapassar a dotação a fixar anualmente por despacho do Ministro da Educação, ponderados os resultados da avaliação externa do estabelecimento escolar e ainda as perspectivas de desenvolvimento de carreira dos docentes.
5. Na ordenação dos candidatos ao concurso de acesso preferem, em caso de igualdade de classificação, os docentes titulares do grau de mestre ou doutor em especialidade reconhecida para o efeito por despacho do Ministro da Educação, bem como os docentes portadores de formação especializada nos domínios da organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica ou formação de formadores.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as normas reguladoras do concurso de acesso são definidas em diploma próprio.
7. No acesso à categoria de professor titular, a integração na respectiva escala indiciária faz-se pelo escalão 1 dessa categoria.
8. Nos casos em que o concurso fique deserto ou em que não haja candidatos aprovados, o recrutamento pode fazer-se, por escolha, em regime de comissão de serviço.
9. A nomeação em comissão de serviço faz-se de entre os professores do quadro do agrupamento ou escola não agrupada, de nomeação definitiva, com maior antiguidade na categoria e classificação mínima não inferior a “Bom”.
10. A nomeação em comissão de serviço tem a duração de um ano, renovando-se sucessiva e tacitamente até atingir o período máximo de três anos, salvo se a Administração ou o

interessado não manifestarem a intenção de lhe pôr termo com a antecedência mínima de 20 dias.

11. A nomeação em comissão de serviço confere direito à remuneração correspondente ao índice do escalão 1 da categoria de professor titular, excepto se o docente já for remunerado por índice superior caso em que mantém a remuneração já auferida.

12. O docente nomeado em comissão de serviço mantém o direito ao lugar de origem neste se contando, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado naquele regime.

Artigo 46º

Sistema de classificação

1. A avaliação de cada uma das componentes de classificação e respectivos subgrupos é feita numa escala de avaliação de 1 a 10, devendo as classificações ser atribuídas em números inteiros.

2. O resultado final da avaliação do docente corresponde à classificação média das pontuações obtidas em cada uma das fichas de avaliação, e comporta as seguintes menções qualitativas:

Excelente - de 9 a 10 valores;

Muito Bom - de 8 a 8,9 valores

Bom - de 7 a 7,9 valores

Regular – de 5 a 6,9 valores

Insuficiente – de 1 a 4,9 valores

3. Por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública são fixadas as percentagens máximas para a atribuição das classificações de Muito Bom e Excelente, por escola ou agrupamento de escolas, as quais terão obrigatoriamente por referência os resultados obtidos na avaliação externa da escola.

4. A atribuição da menção qualitativa de Excelente, de Muito Bom ou de Insuficiente é sempre validada pela comissão coordenadora da avaliação.

5. A atribuição da menção de Excelente deve ainda especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado para o sucesso escolar dos alunos e para a qualidade das suas aprendizagens, tendo em vista a sua inclusão numa base de dados sobre boas práticas e posterior divulgação.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte a atribuição da menção qualitativa de igual ou superior a Bom fica dependente do cumprimento de, pelo menos, 95% das actividades lectivas no período escolar a que se reporta a avaliação, não sendo consideradas para o efeito as faltas legalmente equiparadas à prestação efectiva de trabalho.
7. Para o cômputo do serviço lectivo a que se refere o número anterior, é considerada a actividade lectiva registada no horário de trabalho do docente, como também aquela que resulte da permuta de serviço lectivo com outro docente.
8. Quando o docente permanecer em situação de ausência ao serviço, equiparada a prestação efectiva de trabalho, que inviabilize a verificação do requisito de tempo mínimo para avaliação do desempenho, designadamente, nas situações de licença por maternidade e paternidade, faltas por doença decorrente de acidente em serviço e isolamento profiláctico, pode o mesmo, para efeitos de progressão e acesso na carreira, utilizar, como mecanismo de suprimento da avaliação, a ponderação da menção qualitativa que vier a ser atribuída relativamente aos dois anos subsequentes à retoma do exercício efectivo de funções docentes.

Artigo 102º

Faltas por conta do período de férias

1. O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de cinco dias úteis por ano.
2. As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docentes em período probatório apenas podem ser descontadas nas férias do próprio ano.
3. O docente que pretenda faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de três dias úteis, autorização escrita ao órgão de direcção executiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, ou se tal não for comprovadamente possível, no próprio dia, por participação oral, que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regresse ao serviço, sem prejuízo do disposto no nº11 do artigo 94º.
4. As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos previstos do número 6 do artigo 94º., até ao limite de três dias, a partir do qual são consideradas faltas a um dia.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 7º

Dispensa da prova de avaliação de conhecimentos e competências

Para efeitos de admissão a concurso de provimento ou outro processo de selecção é dispensada a realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências o docente que tenha celebrado contrato de serviço docente, em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo de 2007/2008, desde que conte, pelo menos, 5 anos completos de serviço docente efectivo e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

Artigo 9º

Dispensa do período probatório

1. Para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva considera-se dispensado do período probatório o docente que tenha celebrado contrato de serviço docente em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo de 2007/2008, no mesmo nível de ensino, grupo de recrutamento, desde que conte, pelo menos, 5 anos completos de serviço docente efectivo e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.
2. A nomeação do docente que observe os requisitos previstos no número anterior é automaticamente convertida em nomeação definitiva.

Artigo 10º (artigo 8.º na última versão entregue aos sindicatos)

Transição da carreira docente

1. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 1º e 2º escalões mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, até perfazerem, no seu cômputo global, seis anos de permanência na carreira, após o que transitam para o escalão 1 da nova categoria de professor.
2. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 3.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, até perfazerem três anos de permanência no escalão, após o que transitam para o escalão 1 da nova categoria de professor.
3. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 4.º, 5º e 6.º escalões transitam para a nova estrutura da carreira na

categoria de professor e para escalão a que corresponda índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

4. Os docentes licenciados que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 1.º nível remuneratório do 7.º escalão transitam para a nova estrutura da carreira na categoria de professor e para escalão a que corresponda índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

5. Os docentes bacharéis que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 1.º nível remuneratório do 7.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, transitando ao 2.º nível remuneratório do 7º escalão após perfazerem 4 anos de permanência no 1º nível com avaliação de desempenho mínima de Bom.

6. Os docentes bacharéis que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 2.º nível remuneratório do 7.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se-lhes as regras previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, com avaliação de desempenho mínima de Bom até se integrarem na estrutura da nova carreira no escalão 5 da categoria de professor.

7. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 8º, 9º e 10º escalão da carreira docente prevista no Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, transitam para a categoria de professor da nova estrutura de carreira, mantendo os índices remuneratórios actualmente auferidos.

8. A progressão dos docentes dos 8.º e 9.º escalões referidos no número anterior nos escalões da categoria de professor titular, fica condicionada ao seu provimento, precedendo concurso de acesso, nesta categoria.

9. O tempo de serviço prestado após a integração na categoria de professor, pelos docentes referidos no número anterior, conta como tempo de serviço efectivo no escalão em que forem providos, precedendo concurso, na categoria de professor titular, de acordo com as respectivas regras de progressão.

10. Os docentes referidos no número 8 podem no entanto progredir aos índices 272 e 320, respectivamente, para os docentes dos 8.º e 9.º escalões desde que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

- a) Completem o módulo de tempo de 6 anos serviço no índice em que estão integrados;

- b) Obtenham avaliação de desempenho não inferior a Bom e na última avaliação menção igual ou superior a Muito Bom;
- c) Obtenham aprovação no concurso de provas públicas de acesso à categoria de professor titular e não tenham sido providos por inexistência de vaga.

11. Os docentes referidos no número anterior quando providos na categoria de professor titular progridem ao escalão seguinte da estrutura da carreira.

12. Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, mantêm os índices e a progressão previstos no mesmo diploma.

13. Os docentes que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da publicação do presente diploma passam a estar abrangidos pelos índices constantes do Anexo II ao presente diploma.

14. Os docentes profissionalizados a que se refere o artigo 14º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, mantêm os respectivos índices enquanto se mantiverem em situação de nomeação provisória.

15. O tempo de serviço já prestado pelos docentes nos escalões e índices da estrutura da carreira definida pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 26 Agosto é contabilizado, nos escalões e índices em que foram integrados nos termos dos números anteriores, para efeitos de progressão e acesso na estrutura da carreira definida pelo presente decreto-lei.

16. Da transição a que se referem os números anteriores não pode decorrer, em caso algum, diminuição do valor da remuneração base que o docente auferia à data da entrada em vigor do presente diploma.

17. A transição para a nova categoria e escalão efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração, pelo estabelecimento escolar, de uma lista nominativa de transição para as novas categorias a afixar em local apropriado que possibilite a sua consulta pelos interessados.

Artigo 11.º (anterior artigo 9.º da última versão entregue aos sindicatos)

Regime transitório de acesso

1. Ao primeiro concurso de acesso para a categoria de professor titular, aberto após a entrada em vigor do presente decreto-lei, apenas podem ser opositores os docentes integrados na carreira que, além dos requisitos de tempo e avaliação do desempenho previstos no artigo 38º do ECD, na redacção introduzida pelo presente decreto-lei,

preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Pertencam ao quadro da escola ou de agrupamento ou estejam afectos ou destacados na mesma;
- b) Estejam posicionados nos 8º, 9º e 10º escalão da carreira docente prevista no Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- c) Possuam qualificação profissional para a docência ou curso de formação complementar conferentes do grau académico de licenciado;
- d) Tenham desempenhado actividade lectiva efectiva, em, pelo menos, quatro dos últimos seis anos escolares, excepto quando durante o mesmo período tenham exercido o cargo de Direcção Executiva da Escola ou de Director de Centro de Formação de Professores das Associações de Escolas;
- e) Não estejam ou não tenham estado nos últimos dois anos escolares na situação de dispensa total ou parcial da componente lectiva nos termos do artigo 81º do Estatuto da Carreira Docente na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 121/2005, de 26 de Junho;
- f) Não tenham dado mais de 7 % de dias de falta ao serviço em média nos últimos seis anos escolares, nas quais não se contabilizam as faltas, licenças ou dispensas legalmente equiparadas a serviço efectivo ou as faltas por doença prolongada;
- g) Tenham já desempenhado algumas das funções adstritas à categoria de professor titular

2. No concurso a que se refere o número anterior, é utilizado como método de selecção a análise curricular, nos termos a fixar em diploma próprio, ponderados os seguintes factores:

- a) Assiduidade;
- b) Formação especializada;
- c) Habilitações Académicas
- d) Desempenho de cargos de coordenação e supervisão pedagógica;
- e) Exercício de funções nos órgãos de gestão e administração da escola ou de Director de Centro de Formação de Professores das Associações de Escolas;

Artigo 15.º (anterior artigo 13º da última versão entregue aos sindicatos)

Docentes profissionalizados com bacharelato

As disposições constantes do presente Estatuto, bem como os efeitos delas decorrentes, previstas para os docentes portadores de habilitação profissional, são igualmente aplicáveis a todos os docentes profissionalizados integrados na carreira com o grau de bacharel ou equivalente, bem como os docentes dispensados da profissionalização.

Estrutura Remuneratória

	1º	2.º	3º	4º	5º	6º
Professor Titular (módulos de tempo)	245 ^(b) 6	299 6	340			
Professor (módulos de tempo)	167 5	188 5	205 5	218 4	235 4	245 ^(a)

^(a) Têm acesso ao nível 2 os docentes do 5.º escalão que tenham sido aprovados em mérito absoluto em concurso de provas públicas para professor titular, completarem o módulo de tempo de 4 anos, tendo ainda obtido na avaliação de desempenho menção não inferior a “Bom” e menção igual ou superior a “Muito Bom” no último período de avaliação.

^(b) O tempo de serviço no 6.º escalão de professor é contado no 1.º escalão de professor titular

Estrutura Remuneratória Transitória

(Professores dos 8º e 9º escalões)

	8º nível 1	8º nível 2	9º nível 1	9º nível 2
Professor (módulos de tempo)	245 6	272 ^(a)	299 6	320 ^(b)

^(a) Têm acesso ao nível 2 os docentes do 8.º escalão que tenham sido aprovados em mérito absoluto em concurso de provas públicas para professor titular, completarem o módulo de tempo de 6 anos, tendo ainda obtido na avaliação de desempenho menção não inferior a “Bom” e menção igual ou superior a “Muito Bom” no último período de avaliação.

^(b) Têm acesso ao nível 2 os docentes do 9.º escalão que tenham sido aprovados em mérito absoluto em concurso de provas públicas para professor titular, completarem o módulo de tempo de 6 anos, tendo ainda obtido na avaliação de desempenho menção não inferior a “Bom” e menção igual ou superior a “Muito Bom” no último período de avaliação.

Estrutura Remuneratória Transitória

(Professores do 7º escalão – Bacharéis)

	7º nível 1	7º nível 2	5º Nova carreira
Professor (módulos de tempo)	218 4	223 2	235 4